

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação da proposta vencedora do item 01, Pregão Eletrônico nº 119/2015-SESMA, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema comprasnet, conforme item 14.1 do Edital. Apresentou intenção de recurso a licitante OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., sendo aceita pelo Pregoeiro no sistema comprasnet.

Considerando as RAZÕES da empresa RECORRENTE e as CONTRA-RAZÕES apresentadas, me manifesto nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE BELÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA solicitou a realização de Processo Licitatório para "AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL TIPO FURGÃO", para atender a Central Municipal de Rede de Frio/SESMA, para distribuição de imunobiológicos para salas de Vacinação.

O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2014, foi publicado no Diário Oficial do Município em 01 de dezembro de 2014, com abertura do certame em 12 de dezembro de 2014, às 10h00 (horário e Brasília), tendo como objeto "AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL TIPO FURGÃO" para atender Central Municipal de Rede de Frio/SESMA, para distribuição de imunobiológicos para salas de Vacinação.

Iniciada a sessão do Pregão Eletrônico, este pregoeiro recebeu e analisou as propostas cadastradas no sistema, e em seguida, iniciou-se a fase de lances, que correu de forma normal, e após o encerramento do prazo de envio de propostas, o sistema identificou a PROPOSTA da empresa ECK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, a qual foi analisada a proposta, com aceitação pelo setor demandante e em seguida habilitada.

Quando da abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso a empresa vencida OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA apresentou o mesmo, tendo sido aceito por este pregoeiro, o que gerou o recurso da empresa em questão.

A empresa OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, impetrou recurso, o qual passo analisar neste documento.

II - PRELIMINARMENTE:

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico cumprindo todas as exigências legais e atendendo todos os princípios básicos elencados no Artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a saber, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos correlatos, sendo publicado o Pregão Eletrônico nº 119/2014 no DOM em 01/12/2014.

O Recurso e as Contra-razões apresentam-se tempestivos, como previsto no Artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Cumpra a este Pregoeiro decidir acerca das Razões apontadas no recurso apresentado pela Empresa OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e nas Contra-razões da Empresa ECK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, de acordo com o Artigo 11, inciso VII, do Decreto Federal nº 5.450/2005, o que o fez, como se segue.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em seu recurso expõe suas Razões e alega em síntese o que a seguir transcrevemos:

1 - Veículo em descumprimento com o solicitado no Anexo I-A, em seu item único.

2 - Por não cumprimento dos requisitos da habilitação previsto no item 2.4 do documento editalício por se enquadrar no item 3.6 do mesmo.

Em sua fundamentação a RECORRENTE aduz que o veículo a ser licitado deve obedecer as regras contidas no Anexo I-A, devendo o veículo licitado ser ZERO KM, e que, o veículo ofertado pela RECORRIDA não obedece a esta regra, argumentando que um veículo que recebe licenciamento do DETRAN e devidamente regularizado, não pode ser considerado ZERO KM, pois já teve transferida sua titularidade, e ademais o veículo não foi comercializado pelo fabricante ou por suas concessionárias o que caracterizaria o veículo como ZERO KM.

Aduz ainda que, em face de a RECORRIDA não ter sua natureza jurídica de Concessionária ou Montadora, fica impossibilitada de comercializar veículo novo, ZERO KM, de acordo com o que

determina a Lei Federal nº 6.729/79 e reformada pela Lei Federal nº 8.132/90 conhecida como Lei Ferrari.

A RECORRENTE diante dos argumentos expostos requer que seja o recurso acatado, que seja reformada a decisão anterior e por via de consequência a habilite no certame e a declare vencedora.

IV - DAS CONTRA RAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa ECK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP também já qualificada nos autos apresentou, TEMPESTIVAMENTE sua Contra-razões, em que replica, resumidamente, os argumentos ao recurso administrativo interposto por OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, como segue:

A RECORRIDA em sua Contra-razões aduz que: é imperioso destacar e ratificar que o Pregão é do tipo menor preço por Item, e que ofereceu a proposta mais satisfatória e vantajosa em atendimento ao critério objetivo do certame, sem descumprir os regramentos do Edital, e que de fato ocorreu é que a RECORRENTE não ofereceu no momento oportuno, ou seja na fase de disputas de preço, o menor preço ao item solicitado, e utiliza-se do instrumento recursal para induzir a Administração a erro no afã de lograr êxito em sua torpeza, intentando ainda que reste ao erário público uma contratação mais onerosa.

Por fim requer que seja negado provimento ao recurso interposto em desfavor de ECS COMERCIO DE VEICULOSE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, em face das fantasiosas e inverídicas alegações, por ser a medida que ora se impõe que se aplica a esta espécie.

V- DA ANÁLISE

Recebidos, vistos, passamos a análise do presente recurso e posterior decisão.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, da razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000 que dispõe:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da RECORRENTE, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014 seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

Quanto ao cerne da questão em que debatem as partes entendemos que sendo LEI o EDITAL com seus termos, atrelam tanto a administração como os concorrentes, e neste edital estão estabelecidas as regras que vinculam o procedimento, a documentação e a proposta de preços, ao julgamento e ao contrato.

Na PROPOSTA DE PREÇO ofertada pela empresa RECORRIDA verifica-se que esta se compromete a entregar, após a fase de negociação, pelo preço de R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais) um veículo RENAULT - MASTER FURGÃO, tipo Cargo, ZERO KM, modelo 2015, inclusive com carga útil de 1540 kg, tudo em conformidade com o previsto no Edital e seus Anexos e em especial ao contido no Anexo I-A.

Outro apontamento feito no recurso é que o veículo ofertado não é ZERO KM, é que para que seja considerado ZERO KM o veículo tem que ser ofertado por uma fábrica ou Concessionária, e que a empresa vencedora do certame e ora RECORRIDA não tem a sua natureza jurídica de Concessionária ou fábrica, ficando impossibilitada de comercializar veículo novo, ZERO KM, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 6.729/79 e reformada pela Lei Federal nº 8.132/90 conhecida como Lei Ferrari.

Outra vez nos reportamos a Lei maior da Licitação que é o EDITAL, que em seu Anexo I-A, determina que o veículo deva ser LICENCIADO E EMPLACADO, com Garantia de 12 meses.

A argumentação da RECORRENTE de que o veículo ofertado vir com Licenciamento e Emplacamento não caracteriza que ele não é ZERO KM, não merece prosperar, e ainda intempestiva, data vênua, haja vista tal argumentação deveria ter sido arguida em fase de IMPUGNAÇÃO ao Edital, ou seja, 02 (dois) dias anterior a data de abertura do certame, o que também seria refutada pois infringiria o Princípio da Livre concorrência pois limitaria a competição aos fabricantes e concessionárias, que decididamente não é o objetivo da Administração Pública.

Mas apenas por zelar o debate refutamos tal argumento da RECORRENTE tendo em vista que a interpretação dada a Lei Ferrari, foi totalmente desvirtuada, ao nosso entendimento quando a referida

lei determina que as fábricas e concessionárias devam comercializar veículos ZERO KM, quer dizer que elas só podem comercializar veículos ZERO KM, e não devem comercializar veículos usados, esta é a verdadeira interpretação da Lei.

O fato de o veículo ser emplacado e licenciado, não basta para caracterizar que o veículo não é ZERO KM. O veículo é ZERO KM pelo fato de nunca ter sido utilizado, e não porque já foi emplacado.

Outro questionamento apontado pela RECORRENTE é devido a RECORRIDA declarar-se enquadrada na situação de Empresa de Pequeno Porte e apresentar, em seu Demonstrativo de Resultado de Exercício, a receita bruta de R\$ 6.227.441,20, valor acima do estabelecido para o enquadramento em questão. Em suas razões, a recorrente alega que, em sua DRE, ocorreram devoluções que tiveram finalidade de cancelamento de vendas por motivos de divergências, erros de Notas Fiscais ou prorrogações de entrega do bem somando um total de R\$ 4.525.150,00, tendo como receita, para fins de enquadramento de EPP em 01/01/2014, o valor de R\$ 1.702,291,20.

Conforme inciso II, do artigo 3º da LC 123/2006, segue: "no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)". Consta ainda, no § 1º do artigo 3º da lei supracitada:

"Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos". Mediante as documentações apresentadas e avalladas, foi percebido que a recorrente possui amparo legal, estando respaldada pela LC 123/2006 a enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte.

Com efeito, nenhum dos argumentos ofertados pela RECORRENTE mostrou-se apto para que a decisão deste Pregoeiro seja reformada, e nos que foram apontados no recurso, não vislumbramos qualquer ato ilícito doloso ou culposo, até porque o veículo sequer foi entregue a Administração para que se constate que, o VEICULO NÃO TEM A CARGA UTIL, E QUE NÃO É ZERO KM, fato que só será constatado ou não no momento da entrega do objeto da licitação.

VI - DA CONCLUSÃO

Isto Posto, não tendo a empresa OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA comprovado as alegações expostas no recurso interposto mantenho a decisão que declarou a empresa ECK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP vencedora do certame nº 119/2014-SESMA.

Por atender ao Inc. XXI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, dou CONHECIMENTO ao recurso impetrado, e considerando improcedentes as alegações apresentadas decido por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.
Belém/PA, 21 de janeiro de 2015.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CPL/PMB

Fechar

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

2

3